



SOCIEDADES COMERCIAIS

Sociedade comercial é a pessoa jurídica de direito privado, não-estatal, que tem por objeto social a exploração de uma atividade comercial ou a forma de uma sociedade por ações.

OBS: Existem sociedades civis e sociedades comerciais, ambas visam lucro, o que as diferenciam é basicamente o conteúdo da atividade empresarial exercida: as Sociedades Civis são também denominadas de Sociedades Simples, não tem por objetivo a produção ou a circulação de bens ou serviços, atuam na esfera da prestação de serviços, como: consultorias, administrações, prestações de assistência técnica, cabeleireiros, etc., nas atividades agropecuárias, de especulação imobiliária ou o exercício de profissão liberal, como: advocacia, medicina, contabilidade, auditoria, computação, etc.

As Sociedades Comerciais exercem atividades comerciais ou industriais, tendo por objetivo a produção ou a circulação de bens ou serviços para o mercado visando lucro.

Características das Sociedades

São constituídas por um contrato entre duas ou mais pessoas. Sua personalidade jurídica tem início com o registro de seus atos constitutivos ou contrato social no Registro de Comércio. É uma pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta da dos seus sócios.

Sociedade de Pessoas

– o elemento pessoal é mais importante que o capital social, é vedada a substituição de sócio sem concordância dos demais, importando o ingresso ou a retirada em modificação do contrato social. São desta espécie: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade de Capital e Indústria e Sociedade em conta de Participação.

Sociedades de Capitais



– são aquelas em que a participação pessoal dos sócios é de importância secundária. O mais importante é o capital do sócio-acionista e não sua pessoa. Por esta razão o ingresso ou a retirada de um sócio não provoca nenhuma alteração no contrato social. Desta maneira, o sócio-acionista ingressa ou se retira pela simples aquisição ou venda de suas ações. São desta espécie: Sociedade Anônima, Sociedade em Comandita por Ações e Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada.

Quanto à Responsabilidade dos Sócios:

Sociedade de Responsabilidade Ilimitada – todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações, o patrimônio dos sócios responde pelas obrigações sociais da empresa. É o caso da *Sociedade em Nome Coletivo*.

Sociedade de Responsabilidade Limitada – os sócios respondem até a importância do capital com que entraram para a sociedade, é o caso da *sociedade anônima* ou até o total do capital social, no caso da *sociedade por cota de responsabilidade limitada*.

Sociedades Mistas – aparecem na mesma sociedade sócios com responsabilidade ilimitada e sócios com responsabilidade limitada. São elas: *sociedade em nome coletivo; sociedade de capital e indústria; sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações*.

OBS: Responsabilidade solidária significa que todos os sócios respondem individualmente pela dívida toda.

Quanto a forma de Constituição:

Sociedades Contratuais

– são aquelas cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social. São: *Sociedade em Nome Coletivo (N/C); Sociedade em Comandita Simples (C/S) e Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada (Ltda)*.



Sociedades Institucionais

– são aquelas cujo ato regulamentar é o estatuto social. São: Sociedade Anônima (S/A); Sociedade em Comandita por Ações (C/A).

Sociedade Irregular ou Sociedade em Comum

A sociedade sem registro é conhecida como sociedade irregular ou sociedade “de fato”. É aquela que não foi registrada no órgão competente. Além das restrições comuns, a sociedade irregular não poderá requerer concordata, em caso de falência, os sócios responderão de forma ilimitada pelas dívidas sociais.

OBS: No Código Civil de 2002, a sociedade irregular ou “de fato” é designada de sociedade em comum.

Desconsideração da Pessoa Jurídica

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é distinta do patrimônio das pessoas jurídicas que a integram, porém em caso de fraude, o Poder Judiciário pode autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e responsabilizar pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigações que, anteriormente, cabia a sociedade.

Constituição das Sociedades Contratuais

Requisitos de validade do Contrato Social

Para ser válido o contrato social deve obedecer aos seguintes requisitos:

1 – **Requisitos Genéricos** – são os que dão validade a todos os atos jurídicos, como: agente capaz; objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

2 – **Requisitos Específicos** – são os contidos no artigo 981 do Código Civil:



todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social, seja com bens ou serviços;
todos os sócios participarão dos resultados positivos ou negativos da sociedade.

Cláusulas Contratuais

O contrato social deverá prever as normas que disciplinarão a vida social, deve ser objeto de acordo de vontades dos sócios. A lei exige que o contrato social atenda a determinadas condições para seu registro na Junta Comercial – Lei do Registro de Empresas – nº 8.934/94, artigo 35, III.

São cláusulas essenciais:

- **Tipo societário** – tipo de sociedade enquadrado na lei;
- **Objeto social** – a atividade econômica explorada;
- **Capital social** – especificar o capital, o modo e o prazo de sua integralização e as cotas pertencentes a cada sócio;
- **Responsabilidade dos sócios** – já existe na lei, é para conhecimento de terceiros;
- **Qualificação dos sócios** – nacionalidade, estado civil, domicílio e número de documentos;
- **Nomeação do administrador** – representação legal da sociedade, entre os sócios;
- **Nome empresarial** – o nome sob o qual atuará a sociedade;
- **Sede e foro** – sede da sociedade e foro de eleição para pendências jurídicas;
- **Prazo de duração** – determinado ou indeterminado.



Além das cláusulas essenciais, o contrato social poderá conter cláusulas sobre: - escolha de árbitro para pendências; reembolso; prazo e procedimento para pagamento de sócio dissidente; e cláusula reguladora dos efeitos da morte de sócio.

Alteração do Contrato Social

A regra geral é que as alterações contratuais sejam concretizadas por maioria dos votos. Em alguns casos é exigida unanimidade da vontade societária, como:

- a) *alteração do objeto social;*
- b) *cessão de cotas sociais, em sociedade de pessoas;*
- c) *transformação da sociedade;*
- d) *prorrogação do prazo de duração;*
- e) *dissolução consensual parcial.*